



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021 o seguinte artigo 7º, renumerando-se o artigo seguinte:

SF/21552.40985-13

Art. 7º Se da aplicação de quaisquer dos dispositivos inseridos por esta Emenda Constitucional resultar modificação nos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação àqueles calculados nos termos fixados pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, qualquer elevação nominal dos limites de que trata o *caput* do mesmo art.107 que decorra dessa modificação somente poderá ser utilizada para:

I – despesas com programa permanente de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição; e

II – despesas com pagamento de precatórios.

Parágrafo único. Os excessos de que tratam o *caput* serão automaticamente transferidos dos limites estabelecidos nos incisos II a V do art. 107 e no art. 111 para o limite a que se refere o inciso I do art. 107, com vistas ao cumprimento das finalidades nele previstas.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “PEC dos Precatórios”, que ora nos cabe analisar, assumiu um protagonismo absoluto no debate sobre os dilemas fiscais urgentes do país. As



soluções defendidas dividem-se entre várias proposições de retirar certas despesas do teto de gastos, modificar o seu cálculo, e várias posições intermediárias.

Sabemos que a definição final dependerá de um consenso que ainda está longe de ser atingido entre os membros do parlamento. Alguns pontos, porém, podem ser pleiteados desde já, independentemente do método a ser adotado para o equacionamento do impasse financeiro. Tais proposições são medidas básicas de preservação da responsabilidade fiscal, plenamente aplicáveis qualquer que seja a opção adotada pelo Congresso Nacional no tratamento do tema.

Partimos do princípio de que a defesa do teto de gastos somente permite a sua relativização para um único objeto: o restabelecimento de um programa de transferência de renda que preserve a sobrevivência da população diante dos efeitos terríveis da pandemia e da recessão prolongada. Neste sentido, o tratamento da imprevisibilidade das despesas com precatórios, não sujeitas à decisão do formulador da política fiscal, só se legitima se for para manter a possibilidade de conciliar a existência mínima das funções estatais com essa expansão emergencial e focalizada do gasto.

Em termos simples, qualquer que seja a técnica utilizada, qualquer aumento de endividamento (financeiro ou, no caso de precatórios, apenas patrimonial) somente pode ser direcionado para ampliar essa rede mínima de proteção social destinada a manter a vida. Nada mais, a nosso ver, é objeto legítimo de mudanças fiscais emergenciais como as que se discutem agora. Mais ainda, a escassez de recursos obriga à busca também emergencial de novas fontes de recursos a serem redirecionadas ao custeio desses auxílios.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda. Seus dispositivos têm alguma convergência com partes da Emenda Substitutiva nº 3, do Sen. José Aníbal, e a sua filosofia geral, embora sejam independentes, podendo e devendo ser adotados isoladamente, sem prejuízo da possibilidade de que sejam combinados com os dispositivos do mencionado substitutivo.

Por fim, o novo artigo proposto à emenda contempla um cuidado imprescindível para evitar o uso oportunista das transferências emergenciais de



renda como pretexto para gastos de natureza eleitoreira contornando de forma astuciosa o teto de gastos: se, por qualquer motivo, a fórmula de indexação do teto for modificada na Emenda Constitucional, qualquer aumento de limites decorrente dessa mudança será destinado exclusivamente ao pagamento das transferências emergenciais de renda e de precatórios. Desta forma, qualquer manobra para mudar a fórmula do teto não terá como resultado a abertura de espaço para qualquer outra despesa senão essas duas finalidades emergenciais. Para isso, naturalmente, é preciso que os aumentos dos limites dos Poderes e da cota de emendas individuais sejam transferidos para o limite do Executivo, que é o executor de todas essas duas naturezas da despesa, mantida a sua estrita vinculação.

Nossa proposta contempla cuidados e opções que são aplicáveis e necessários qualquer que seja a macro-solução adotada para resolver o dilema distributivo colocado pelo acúmulo de precatórios e pela necessidade da manutenção das transferências de renda, frente à necessidade igualmente premente de manter uma âncora fiscal com um mínimo de credibilidade. O que aqui defendemos é compatível com o eixo da proposta original do Executivo, com a opção de recálculo dos limites que resultou da deliberação da Câmara dos Deputados (com a qual não concordamos), e com a opção mais bem estruturada da Emenda Substitutiva nº 3. Em qualquer dos cenários, o que aqui se apresenta é um critério de responsabilidade fiscal que pode e deve ser incorporado à decisão legislativa. Por tais razões, pedimos o apoio dos Senhores e das Senhoras Parlamentares para sua incorporação à PEC 23/2021.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

MDB/MS

SF/21552.40985-13